MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

CÓPIA

Processo nº	18471.001698/2002-70
Recurso nº	164.017 Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-02.044 – 2ª Turma**
Sessão de	21 de março de 2012
Matéria	IRRF
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CECILIO DO REGO ALMEIDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Sem a comprovação da divergência, não há de ser conhecido o recurso especial interposto para a uniformização de interpretação de legislação tributária.

Hipótese em que apenas parte dos fundamentos do acórdão recorrido conflita com os paradigmas apresentados, existindo outro fundamento, suficiente por si só para respaldar o decidido, que não foi atacado pelo recurso especial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/04/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/04/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 09/04/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

CÓPIA

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 03/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Acórdão nº 2201-00.531, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls. 291 a 294), julgado na sessão plenária de 03 de fevereiro de 2010, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Transcreve-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação patrimonial positiva apurada no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

É de se indeferir a solicitação de diligência quando não for necessário o conhecimento técnico complementar, não podendo servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

Recurso provido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/04/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/04/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 09/04/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

Prevaleceu o entendimento de que o lançamento não poderia prosperar porque diversas origens não foram consideradas na apuração da variação patrimonial, e porque diversos dispêndios foram rateados mensalmente sob o pretexto de que o contribuinte não declinou o momento preciso em que ocorreram as despesas, quando seria ônus do Fisco a comprovação das aplicações de recursos.

Cientificada dessa decisão em 03/08/2010 (fl. 295), a Fazenda Nacional manejou, no mesmo dia, recurso especial de divergência (fls. 298 a 341), onde defende que não é passível de nulidade o lançamento cujo período de incidência é a apuração mensal, que contém arbitramento de dispêndio mensal na base de 1/12 do montante anual, se o contribuinte foi regularmente intimado para declinar, mensalmente, os dispêndios realizados. Acrescenta que a presunção legal inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte afastar a presunção de omissão de receitas informando a data correta em que ocorreram as aplicações de recursos.

Para essa matéria, a recorrente apresentou os seguintes paradigmas:

Acórdão nº 106-15.902:

COFINS. PERÍODOS DE APURAÇÃO 06/2000 A 09/2001.

TRIBUTAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Invocando presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. A tributação de acréscimo patrimonial a descoberto só pode ser elidida mediante prova em contrário.

(...)

Acórdão n.° 104-17.443:

(...)

IRPF — APURAÇÃO MENSAL — INTIMAÇÃO - DIVISÃO DE DESPESAS ANUAIS — NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não é passível de nulidade o lançamento, cujo período de incidência é a apuração mensal, que contém arbitramento de dispêndio mensal na base de 1/12 do montante anual, se o contribuinte foi regularmente intimado para declinar, mensalmente, os dispêndios realizados.

(...)

O recurso especial foi admitido por meio do despacho de fls. 342 a 345.

Cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional (fl. 351-v), o contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 352 a 368), alegando que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, que a Fiscalização simplesmente ignorou elementos relevantes da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/04/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/04/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 09/04/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

sua evolução patrimonial, além de não considerar disponibilidade alguma oriunda de exercícios anteriores, apurando acréscimo patrimonial inexistente, e que não é válido o critério de rateio mensal das despesas.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

O recurso especial de divergência é tempestivo.

Entretanto, respeitosamente, discordo do despacho de admissibilidade que reconheceu a divergência jurisprudencial.

De fato, o voto vencido do acórdão guerreado manteve o lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto, considerando válido o rateio mensal das despesas, tendo em vista que o contribuinte, intimado a especificar a data em que ocorreram os dispêndios, optou por não fazê-lo.

Entretanto, o voto vencedor, além de discordar desse procedimento, também reprovou o não aproveitamento de diversas origens de recursos constantes da declaração de ajuste, como demonstram os trechos abaixo transcritos (fl. 294):

> *Divergi do bem articulado voto do ilustre Conselheiro porque entendo que a autuação baseou-se em critério inválido.*
>
> *Examinando a DIRPF/1998 (ano-calendário 1997, fls. 18/23) verifica-se que vários dados referentes à evolução patrimonial do Contribuinte, como recebimento de rendimentos isentos, posse de dinheiro em espécie, aquisição de bens, contração de dívidas e ônus reais, em valores significativos, foram inexplicavelmente ignorados na análise da evolução patrimonial que selecionou, inexplicavelmente, apenas alguns itens. Só a título de dividendos o Contribuinte recebeu no ano de 1997 R$ 1.136.761,09; e no mesmo ano foram contraídas dívidas no valor de R$ 26.138.397,00.*
>
> *Ora, o acréscimo patrimonial a descoberto é forma indireta de apuração de renda e deve observar certos critérios legais e lógicos, sob pena de produzir resultado incompatível com o conceito de renda. E o que ocorre quando se deixa de incluir no cálculo do acréscimo patrimonial um item relevante da evolução patrimonial do contribuinte, como neste caso.*
>
> *Ademais, o art. 55, XIII do RIR/99, ao referir-se ao acréscimo patrimonial a descoberto, ressaltou que este deve ser apurado mensalmente, senão vejamos:*
>
> *(...)*
>
> *E, neste caso, embora a planilha tenha sido elaborada com valores mensais, nota-se que muitas das aplicações, como*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/04/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/04/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 09/04/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

> *empréstimos concedidos, doações efetuadas e reforma de apartamento, foram apuradas com o rateio mensal das despesas, sob o pretexto de que o Contribuinte não declinou o momento preciso em que ocorreram as despesas. Ora, o ônus de comprovar as aplicações de recursos para fins de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto é do Fisco. Se este não consegue identificar com precisão o momento da realização do gasto deveria adotar critério mais favorável ao contribuinte, o que não foi o caso.*
>
> *(...)*

CÓPIA

Assim, apenas parte dos fundamentos do acórdão recorrido conflita com os paradigmas apresentados: o critério de rateio das despesas. Contudo, existe outro fundamento, suficiente por si só para respaldar o decidido, que não foi atacado pelo recurso especial: a falta de utilização de diversas origens de recursos informadas na declaração de ajuste.

Estando as decisões comparadas escoradas em fatos diversos, não é possível se dizer que houve interpretação divergente da lei tributária.

Diante do exposto, não tendo sido comprovada a divergência jurisprudencial, voto no sentido de não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/04/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/04/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 09/04/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA